



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10494.000648/99-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-002.190 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2016  
**Matéria** Classificação Fiscal de Mercadorias  
**Recorrente** ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 25/08/1998

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. FALSO TECIDO.**

Classificam-se na posição 3921.90.20 o laminado constituído de poliuretano, poli (cloreto de vinila) e polímero acrílico, matéria plástica alveolar, com reforço de falso tecido.

Classificam-se na posição 5603.94.00 os falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados de peso superior a 150g/m2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

*(assinatura digital)*

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA- Presidente.

*(assinatura digital)*

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário, José Luiz Feistauer de Oliveira e Cassio Schappo.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da mais recente decisão de primeira instância (DRJ-Florianópolis/SC de fls. 150), como de costume:

*"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 05 por meio do qual são feitas as exigências de RS 1.534,55 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.150,91 (mil cento e cinquenta reais e noventa e um centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI nos termos do art. 80, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964 e juros de mora.*

*Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02 e no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados de fl. 03, o motivo das exigências decorreu do fato de a importadora haver classificado as Mercadorias descritas na adição 001 da DI nº 98/0818658-0 (fls. 06 a 09), como sendo falso tecido impregnado com poliuretano para fabricação de calçados, no código NCM 5603.94.00, com alíquotas de II = 21% e IPI = 0%, quando através dos laudos periciais de fls. 17 a 29 se concluiu que o produto era "outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos com suporte ou reforço" se classificando no código NCM 3921.90.20 (fl. 03), cuja alíquota do IPI era de 15%.*

*Lavrado o Auto de Infração em tela e intimada a autuada em 24/06/1999 (fl. 32) ela ingressou em 22/07/1999 (fl. 33) com a impugnação de fls. 33 a 42 por meio da qual alega em síntese:*

- as mercadorias em questão (menciona os tipos e quantidades às fls. 33) haviam sido admitidas ao Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro em 21/01/1998, através da DI nº 98/0061107-0 (fls. 10 a 15) tendo sido classificadas no código NCM 5603.94.00 (fl. 12);*
- na ocasião foram retiradas amostras dos produtos (fl. 46). O consignatário, também, naquela oportunidade, comunicou-se com o exportador/fabricante Fiscagomme SPA tendo recebido cópia do laudo emitido pelo Laboratório do Ministério de Finanças da Itália, onde consta a classificação dentro da posição 5603 (fls. 48);*
- o consignatário solicitou, ainda, à Fundação de Ciência e Tecnologia - CIETEC, o exame dos produtos obtendo como resultado os pareceres nº 1998/00686/001 e 1998/00686/002 (fls. 49 a 52). No primeiro laudo, relativo a falso tecido impregnado com poliuretano consta indicação para classificação na posição 5603 e no segundo laudo relativo a tecido impregnado com poliuretano indicação para classificação na posição 5903;*

98/0818658-0 (fls. 06 a 09) a fiscalização encaminhou amostras dos tecidos ao LABANA (fl. 53 a 56);

- esse laboratório apresentou um laudo onde se verifica que não foi considerado o processo de fabricação dos produtos, nem especificou qual o composto que dá a eles sua característica essencial. Além do mais não foi dada a impugnante o direito de proceder à análise em outro laboratório especializado, mesmo diante do fato de o LABANA haver confessado desconhecer a composição química e uso do produto. Às fls. 35 a 42 a peticionária produz uma minuciosa defesa no sentido de que o produto em questão se classifica no código que declarou na DI nº 98/0818658-0, citando o Parecer Nonnativo CST nº 36, de 21/01/1972 e as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

O processo está amplamente instruído com laudos pareceres e comentários sobre o produto em questão e foi julgado nesta DRJ através do Acórdão nº 2.153, de 17/01/2003 (fls. 69 a 74) que foi anulado pela Terceira Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão de fls. 125 a 130.

O motivo da anulação foi o fato de a mencionada Câmara haver entendido que não basta indicar o pretense erro de classificação fiscal cometido pela autuada, sem apontar se houve acerto na reclassificação fiscal procedida pela fiscalização.

Após os trâmites de praxe para tais ocorrências, o processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS através do Despacho de fl. 137."

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento conforme Ementa transcrita a seguir:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 25/08/ 1998*

*Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de Novembro de 2004.*

***Lançamento Procedente."***

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário perante este colegiado, fls. 162 dos autos, em 13 de Novembro de 2006.

Em 23 de Abril de 2008 a Terceira Câmara desta Seção proferiu Resolução para que fossem sanadas em diligência as divergências nas análises dos produtos, conforme voto transcrito a seguir (fls. 195):

*"Ao teor do relatado, tem-se que a contribuinte procedeu a despacho aduaneiro para nacionalização de mercadorias admitidas em entreposto aduaneiro, tendo identificado as mercadorias como "falso tecido impregnado de poliuretano para calçados", sendo classificados no código TEC 5603.94.00.- Outros falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, que não sejam de filamento sintético ou artificiais, e de peso superior a 150g/m2*

*Os Laudos do Labana, entretanto, exceto pela amostra objeto do laudo de fl. 17, consignaram que a amostra analisada não é de falso tecido impregnado de poliuretano, mas sim trata-se de laminado de poliuretano, matéria plástica alveolar, contendo reforço de falso tecido. Por tal razão, a Fiscalização procedeu a reclassificação para a posição 3921 – Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plásticos.*

*Por outro lado, afirma a recorrente que o LABANA teria se equivocado quanto à conclusão de que a matéria têxtil, no caso o falso tecido, apenas serviria de reforço, quando na verdade, seria a matéria têxtil que dá a característica essencial ao produto e não o plástico.*

*Diante de tais posicionamentos antagônicos, entendeu-se relevante, para formação da convicção dos julgadores, fosse o JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora solicite a elaboração de um terceiro laudo, elaborado por entidades diferentes daquelas que até agora se manifestaram neste processo, a fim de que esclarecer: a) se a mercadoria ora analisada trata-se de falso tecido impregnado de poliuretano ou se se trata de laminado de poliuretano, matéria plástica alveolar, contendo reforço de falso tecido (matéria têxtil); b) se este falso tecido (matéria têxtil) serve apenas de reforço ao produto; e c) o que confere a característica essencial do produto: o plástico ou o falso tecido? Após cumprida a diligência, deve ser aberto prazo para a Fiscalização e a contribuinte, respectivamente, para, querendo, manifestarem-se. Saliente-se que as manifestações devem limitar-se estritamente à apreciação do resultado da diligência. Finalizada a instrução processual, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento."*

Contudo conforme Despacho de fls. 205 dos autos, a autoridade competente devolveu a diligência nos seguintes termos:

*"PROCESSO/PROCEDIMENTO: 104940006489975  
INTERESSADO: ARTECOLA QUIMICA S.A.  
DESTINO: GEPAF-SECOJ-CARF-MF-DF (SERET) - Receber Retorno de Processo*

#### *DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO*

*Prezados Conselheiros, o convênio celebrado entre a RFB e a ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil) não abrange a situação posta nesta lide. A Inspetoria da RFB em Porto Alegre não dispõe de recursos orçamentários para arcar com o custo de contração de laudo*

*pericial.Gastão Tonding - Inspetor-Chefe DATA DE EMISSÃO :  
16/12/2015 Receber Processo - Triagem / GASTAO FIGUEIRA  
TONDING GABIN-IRF-POA-RS RS PORTO ALEGRE IRF"*

Após a Resolução e não cumprida a diligência, os autos retornaram ao Conselho.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do tempestivo Recurso Voluntário.

Com relação à preliminar suscitada que levantou a hipótese das mercadorias não serem do contribuinte, esta não merece prosperar visto que em fls. 13 dos autos foi juntada a DI do contribuinte, Declaração n.º 98/0818658-0. É certo que de acordo com a legislação vigente à época e ainda em vigência com modificações posteriores, a exemplo a IN SRF 241/2002, Art. 38, § 6.º, a DI é vinculada à Declaração de Admissão da mercadoria em Regime de Entrepasto Aduaneiro, logo, as mercadorias colhidas (fls. 21) na Declaração de Admissão da empresa Dilo Comércio Imp. Exp. Ltda, correspondem à DI do contribuinte em questão. Segue extrato que confirma o vínculo:

|                            |                              |     |
|----------------------------|------------------------------|-----|
| Declaração: 98/0818658-0   | Data do Registro: 20/08/1998 | 4/4 |
| Adição: 98/0818658-0 / 001 |                              |     |
| Nº da L.I.: 98/0726644-3   |                              |     |
| Documento Vinculado<br>DI  | Nº: 9800611070               |     |

Superada a preliminar, trata-se de litígio sobre classificação de mercadoria em que a autuada classificou as mercadorias em questão nos códigos 5603.94.00. O Fisco as desclassificou, indicando a posição 3921.90.20 como a correta classificação no código. Seguem respectivamente e em breve transcrição, os textos dos códigos:

***“5603 FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, RE VESTIDOS, RE COBER T OS OU EST RA T IFICADOS.***

***5603. 9 Outros***

***5603.91.00 De peso não superior a 25g/m2***

***5603.92 De peso superior a 25 g/m2 mas não superior a 70g/m2***

5603.93 De peso superior a 70g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150g/m<sup>2</sup>  
5603.94. 00 De peso superior a 150g/m<sup>2</sup>;

**3921 OUTRAS ÇAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LAMINAS, DE PLASTICOS**

3921.90 Outras

3921. 90. I Estratificadas

**3921.90.20 Com suporte ou reforço.”**

Foram emitidos laudos após análise de amostras colhidas dos produtos submetidos a despacho, pelo LABANA. Constata-se do exame destes Autos que em vários desses laudos (fls. 22 e seguintes) o Laboratório oficial confirmou a identificação da mercadoria reclassificada pela fiscalização. Em Parecer da Fundação de Ciência e Tecnologia juntado em fls. 55, contudo, não há segurança em concluir que as mercadorias analisadas foram as mesmas colhidas pela fiscalização, portanto, prevalecem as conclusões dos Laudos oficiais do Labana.

Esses laudos são categóricos ao afirmar que as mercadorias não são falso tecido impregnado, mas são laminados de poliuretano, matéria plástica alveolar, contendo reforço de falso tecido à base de celulose e poliamida. A característica de reforço se concretiza em virtude do falso tecido estar presente em quantidade menor do que os outros materiais e neste caso a tabela de incidência do IPI é clara:

**“CAPÍTULO 56**

**PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS;**

**FIOS ESPECIAIS; CORDÊIS, CORDAS E CABOS;**

**ARTIGOS DE CORDOARIA**

**3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).**

**A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.**

*As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:*

*a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, **50% ou menos de matérias têxteis**, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);*

*b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);*

---

*c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).”*

Contudo, verifica-se que a razão da mercadoria não ser considerada Falso Tecido se dá principalmente por ter mais ou menos que 50% de Falso Tecido no produto, em virtude de previsão normativa. Logo, em se tratando de mercadorias que possuam mais de 50% de Falso Tecido, estas podem ser consideradas Falso Tecidos e são corretamente classificadas no código adotado pelo contribuinte, o código 5603, conforme nota 3, do capítulo 56, negrito acima.

Verifica-se que em laudo oficial fls. 22 e 34, as mercadorias Explorer CT472 e Missouri 0707 possuem mais falso tecido que outros componentes, logo, em razão da Regra Geral n.º 1 do Sistema Harmonizado, as mercadorias têm consonância com o texto do código adotado pelo contribuinte e foram classificadas corretamente.

Em assim sendo, voto pela procedência parcial do Recurso Voluntário e manutenção do lançamento, juros e multa em parte, excluindo destes as mercadorias analisadas em laudo oficial de fls. 22, Explorer CT 472 e fls. 34, Missouri 0707, porque possuem teor de falso tecido acima de 50%, sobre as quais não devem incidir tributação, juros ou multa.

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira lima